

A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BANCÁRIO: UMA ANÁLISE SOBRE A CAPITALIZAÇÃO E TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

MUSSOLIN, Willian¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de²

RESUMO: O presente artigo analisa a aplicação dos precedentes judiciais no Direito Bancário, com foco nas controvérsias relativas à capitalização de juros e à fixação das taxas de juros remuneratórios em contratos bancários. A pesquisa destaca a importância da jurisprudência qualificada, especialmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, que impôs a necessidade de estabilidade, integridade e coerência nas decisões judiciais, conforme previsto no art. 926. O estudo evidencia divergências entre julgados dos tribunais superiores e a interpretação adotada por magistrados de tribunais inferiores, gerando insegurança jurídica. São examinadas decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça, como os Recursos Especiais nº 1.070.297/PR, 973.827/RS e 1.124.552/RS, a fim de verificar se os tribunais estaduais têm aplicado corretamente os critérios relacionados à capitalização e à abusividade das taxas de juros. A análise aborda os efeitos jurídicos da (in)observância desses critérios, tanto para a validade das cláusulas contratuais como para a caracterização de abusividades. Adota-se o método exploratório e analítico, com base em jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e doutrina especializada. O estudo busca contribuir para a reflexão sobre os limites da atuação jurisdicional na preservação do equilíbrio contratual e na promoção da segurança jurídica nas relações de crédito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Bancário, Capitalização de Juros, Juros remuneratórios.

THE APPLICATION OF PRECEDENTS IN BANKING LAW: AN ANALYSIS OF CAPITALIZATION AND REMUNERATIVE INTEREST RATES AND THEIR CONSEQUENCES

ABSTRACT: This article analyzes the application of judicial precedents in Banking Law, focusing on controversies related to the capitalization of interest and the determination of remunerative interest rates in banking contracts. The research highlights the importance of qualified jurisprudence, especially after the enactment of the 2015 Code of Civil Procedure, which established the need for stability, integrity, and consistency in judicial decisions, as provided in Article 926. The study reveals divergences between decisions from higher courts and interpretations adopted by lower courts, which consequently generate legal uncertainty. Paradigmatic decisions from the Superior Court of Justice are examined—specifically Special Appeals No. 1.070.297/PR, 973.827/RS, and 1.124.552/RS—to verify whether state courts have correctly applied the criteria related to interest capitalization and the abusiveness of interest rates. The analysis addresses the legal effects of the (non)observance of these criteria, both in terms of the validity of contractual clauses and the characterization of abusive practices. The methodology is exploratory and analytical, based on recent jurisprudence from the Superior Court of Justice and specialized doctrine. This study aims to contribute to the discussion on the limits of judicial action in safeguarding contractual balance and promoting legal certainty in credit relations.

KEYWORDS: Banking Law, Interest Capitalization, Remunerative Interest.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Bancário ocupa uma posição marcante no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciada pelo elevado número de ações judiciais protocoladas diariamente, o que reflete diretamente a dinâmica da concessão e do uso do crédito pelos consumidores, bem como a liberação do crédito pelas instituições financeiras. Manifestam-se, assim, entre outros aspectos, discussões

¹ Acadêmico de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Economista registrado no CORECON/PR 8.386, Assistente Técnico, MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). E-mail: willian.mussolin@gmail.com.

² Professor orientador. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurisdição, Mercados e Fronteiras.

sobre a capitalização dos juros remuneratórios e a fixação da respectiva taxa, temas que figuram como recorrentes fontes de controvérsia no Judiciário.

Nesse sentido, verifica-se, no âmbito do Direito Bancário, a existência de jurisprudência consolidada em casos repetitivos, com força vinculante, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que aponta critérios objetivos e subjetivos para a avaliação da possibilidade de aplicação da capitalização composta de juros remuneratórios, bem como para a análise de eventuais indicadores de onerosidade excessiva na taxa de juros pactuada em contrato. Surge, assim, a indagação central da presente pesquisa: há coerência entre os parâmetros fixados pelo STJ e a aplicação prática dessas diretrizes pelas instâncias inferiores?

A hipótese principal que orienta este estudo consiste na observação da conformidade das decisões judiciais, em especial nos casos repetitivos proferidos pelo STJ, que norteiam a matéria no âmbito do Direito Bancário. Complementarmente, considera-se a possibilidade de o magistrado, à luz do caso concreto, adotar critérios distintos daqueles fixados na jurisprudência consolidada.

Atualmente, o Judiciário busca uniformizar a jurisprudência, preservando-a estável, íntegra e coerente, conforme preceitua o art. 926 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, intensifica-se a sistematização dos precedentes qualificados, notadamente dos recursos repetitivos. Contudo, a interpretação e a aplicação desses precedentes por juízos de primeira instância e por alguns tribunais têm revelado certa instabilidade, o que gera insegurança jurídica tanto para os credores, fornecedores do crédito, quanto para os consumidores, tomadores do crédito.

Portanto, este trabalho possui relevância social e acadêmica, ao se propor a analisar os critérios objetivos e subjetivos utilizados pelos tribunais na aplicação da capitalização de juros, bem como a relativização das cláusulas de fixação da taxa de juros remuneratórios, com especial atenção aos parâmetros definidos nos precedentes qualificados. Busca-se, ainda, verificar a coerência da aplicação do Direito Bancário entre os casos paradigma e as decisões proferidas em casos análogos, bem como identificar os efeitos jurídicos e práticos decorrentes da (in)observância dos critérios estabelecidos.

A importância do tema reside na necessidade de assegurar a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações contratuais bancárias, sobretudo em face do aumento das ações de execução de título extrajudicial, que frequentemente resultam no ajuizamento de embargos à execução, nos quais se questionam a legalidade e a onerosidade das cláusulas contratuais.

Nesse contexto, o presente artigo adota uma abordagem exploratória e analítica, valendo-se de pesquisa jurisprudencial e doutrinária, com o propósito de contribuir para o aprofundamento do debate acerca dos limites e das possibilidades da atuação jurisdicional no controle de possíveis onerosidades contratuais decorrentes dos contratos bancários, em especial no que se refere à capitalização dos juros remuneratórios e à fixação da taxa de juros remuneratórios.

Diante desse cenário, a presente pesquisa está estruturada em capítulos que buscam, primeiramente, contextualizar o regime jurídico aplicável à capitalização de juros e à fixação da taxa de juros remuneratórios. Em seguida, examinam-se os precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça e sua repercussão na prática jurisdicional. Por fim, analisa-se a aplicação concreta desses parâmetros nos tribunais, com o intuito de identificar padrões decisórios, eventuais inconsistências e seus impactos sobre a segurança jurídica nas relações contratuais bancárias. Espera-se, assim, contribuir para a reflexão crítica sobre o tema e oferecer subsídios teóricos e práticos sobre a referida matéria.

2 A APLICAÇÃO DO DIREITO BANCÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o ordenamento jurídico brasileiro passou a buscar maior uniformização e estabilidade da jurisprudência, movimento que também se reflete no âmbito do Direito Bancário, especialmente no que diz respeito à capitalização de juros. Nesse cenário, destacam-se três precedentes paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça (STJ): o REsp 1.070.297/PR, que veda a capitalização no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; o REsp 973.827/RS, que admite a capitalização em contratos firmados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada; e o REsp 1.124.552/RS, que reforça a necessidade de prova pericial para a verificação efetiva da prática da capitalização. Dessa forma, a jurisprudência consolidada no STJ estabelece que a capitalização é lícita quando pactuada de maneira expressa e clara, não cabendo ao julgador presumir sua existência.

Em âmbito estadual, observa-se que decisões recentes do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), especialmente da 15ª Câmara Cível, vêm consolidando critérios semelhantes, reconhecendo a legalidade da capitalização quando presentes cláusulas expressas ou quando a taxa anual supera o duodécuplo da taxa mensal. Para a adequada manutenção da jurisprudência, exige-se, portanto, a análise conjunta de tais requisitos.

No mesmo sentido de evolução jurisprudencial, é atualmente pacífico o entendimento de que as limitações da Lei de Usura não se aplicam às instituições financeiras, conforme consolidado no REsp 1.061.530/RS. Assim, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano é considerada lícita, salvo nos casos em que reste comprovada abusividade. Embora a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central sirva como parâmetro de referência, o STJ destaca que a análise da abusividade deve observar as peculiaridades do caso concreto, levando em consideração elementos como o custo de captação, o prazo contratual, as garantias oferecidas e o perfil do tomador de crédito.

Entretanto, verifica-se que alguns tribunais estaduais, como o próprio TJPR, vêm adotando critérios objetivos por exemplo, a limitação quando os juros superam o triplo da média de mercado, postura que, em certa medida, contraria a orientação mais flexível do STJ. Nesse contexto, julgados recentes, como o da Apelação Cível nº 1001331-44.2023.8.26.0438, reforçam a importância da transparência e do equilíbrio nas relações contratuais, salientando que a ausência de informações claras e a falta de justificativas para a imposição de taxas elevadas podem resultar na nulidade de cláusulas contratuais, em consonância com as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, é relevante destacar que todo contrato bancário possui um período de normalidade, podendo ingressar em estado de anormalidade em caso de inadimplemento, seja por culpa do devedor ou do credor. Nesse cenário, o reconhecimento de abusividades nos encargos aplicados durante o período de normalidade, especialmente no que tange à capitalização de juros e à taxa de juros remuneratórios, tem o condão de afastar a caracterização da mora, conforme sedimentado pelo STJ no REsp 1.061.530 e no Tema 28. Em contrapartida, a identificação de abusividade restrita aos encargos incidentes no período de inadimplemento não é, por si só, suficiente para descaracterizar a mora. Assim, quando se verificam abusos nos encargos da fase de normalidade contratual, as consequências jurídicas da inadimplência devem ser devidamente afastadas.

2.1 OS PRECEDENTES SOBRE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO BANCÁRIO

A partir do advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o direito pátrio passa por evoluções significativas para buscar manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente (Brasil, 2015).

Na temática do direito bancário, no que tange à capitalização é possível observar três Recursos Especiais paradigmas, a saber: Recurso Especial (REsp) Nº 1.070.297 - PR (2008/0147497-7); Recurso Especial Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) e Recurso Especial Nº 1.124.552 - RS (2009/0031040-5).

Em que pese a discussão no REsp Nº 1.070.297 – PR está firmado no Sistema Financeiro de Habitação, ficou disposto que os contratos firmados no âmbito deste sistema são vedados à capitalização de juros em qualquer periodicidade, bem como não ser de alçada do Superior Tribunal de Justiça, averiguar a existência da capitalização de juros a partir da utilização da Tabela Price, com fundamento preconizado nas súmulas 5 e 7 do STJ.

A capitalização de juros também foi amplamente discutida no REsp Nº 973.827 – RS, em que foi estabelecida a licitude da aplicação da capitalização com periodicidade inferior a um ano em contratos firmados após 31/03/2000, ou seja, a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-

17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que esteja expressamente pactuada, ou seja, a capitalização deve estar expressa e clara, sendo que a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é considerada suficiente para permitir a cobrança da taxa anual efetiva contratada, o que não significa a possibilidade de considerar que a capitalização de juros esteja expressamente pactuada por tal premissa, pois “a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros” (Brasil, 2012).

Segundo o entendimento de Oliveira (2019), o julgamento do REsp N° 973.827 – RS culminou na Súmula 541/STJ¹, partindo de uma premissa que, em parcelas com prestações fixas, calculadas de acordo com a Tabela Price, não existe a aplicação da capitalização composta de juros. No entanto, pode-se observar que tal orientação foi revogada em 2014 com o julgamento do REsp nº 1.124.552 - RS (2009/0031040-5), pois foi julgado, via Corte Especial do STJ, ao passo que hierarquicamente é superior à Segunda Seção, reforçando o entendimento anterior, que se trata de uma questão de fato, ou seja, mediante a prova pericial, não podendo ser deduzido pelo julgador.

Por fim, de acordo com Oliveira (2019), as alterações na jurisprudência do STJ permitem captar três orientações sobre o tema, a saber: em contratos bancários celebrados a partir da MP 1.963-17/2000, é possível a capitalização desde que expressamente contratada; além disso, é imprescindível que a periodicidade da capitalização seja transmitida de forma clara e transparente; e por fim, não cabe ao julgador definir em abstrato, a presença ou ausência de capitalização de juros nos contratos bancários.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), composto por seu órgão julgador 15ª Câmara Cível em recente fundamentação (em 12 outubro de 2024) no voto proferido nos autos nº 0001912-91.2022.8.16.0017, aponta dois critérios para a análise da legalidade da cobrança dos juros capitalizados:

Como exposto anteriormente, a legalidade na cobrança dos juros capitalizados, se dá de duas formas: a) quando há previsão expressa **ou** b) quando a taxa de juros ao ano é superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Em tais circunstâncias, observa-se que em todas as cédulas discutidas, existe expressa autorização amparando a incidência de capitalização de juros, conforme cláusulas II. 5 e 6 das Cédulas de Crédito Bancário Cheque Flex e cláusulas II. 3 e 5 das Cédulas de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro [grifei]. (Paraná, 2024a, p. 11)

Ocorre, que no caso julgado, o Desembargador aponta duas possíveis situações, ou seja, a previsão expressa **ou** quando a taxa de juros ao ano é superior ao duodécuplo, da taxa mensal.

Em outro acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), composto

¹ Súmula 541 do STJ – “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

por seu órgão julgador 15ª Câmara Cível, também proferido na mesma data indicada, nos autos nº 0009190-83.2023.8.16.0058, aponta que:

No caso em apreço, não foram atendidos os dois requisitos, pois em que pese o Contrato de Abertura de Crédito tenha sido firmado em 2022, não prevê expressamente a capitalização. Isso porque a taxa de juros anual é igual ao duodécuplo da mensal (9,50% a.m. e 114,00% a.a.) e não há qualquer outra cláusula estabelecendo a capitalização (mov. 1.4). (Paraná, 2024b, p. 6)

No caso dos autos nº 0001912-91.2022.8.16.0017, é possível observar que o Desembargador utilizou a primeira argumentação, a saber: “quando há previsão expressa” (Paraná, 2024a, p. 11), ao passo que no caso dos autos nº 0009190-83.2023.8.16.0058, o desembargador relator analisou a segunda situação, a saber: “quando a taxa de juros ao ano é superior ao duodécuplo, da taxa mensal”. (Paraná, 2024b, p. 6)

Nesse contexto, para a manutenção da jurisprudência, o Desembargador deve analisar as duas condições para a manutenção da capitalização em periodicidade estabelecida em contrato, sendo que, na falta de uma das condições, a capitalização não está pactuada de forma clara e expressa.

2.2 OS PRECEDENTES SOBRE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE NORMALIDADE EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO BANCÁRIO

Atualmente, é pacífico, o entendimento que as limitações das taxas de juros não se aplicam a instituições financeiras. Esse posicionamento ficou demonstrado no REsp Nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), onde:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

No mesmo julgamento, a ministra relatora citou várias decisões de outros ministros que utilizavam como ferramenta para balizar a onerosidade da taxa de juros, como o referencial da Taxa de Juros Média de Mercado, divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil.

Corroboram para o entendimento da aplicação da taxa de juros média de mercado, os julgamentos dos Recursos Especiais Repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, que em ambos

apresentaram a mesma orientação, ou seja, em caso de ausência da taxa de juros no contrato, o juiz deve limitar a taxa de juros praticada à taxa de juros média de mercado, salvo se a taxa praticada for inferior à taxa de juros média de mercado (Brasil, 2010).

Segundo Oliveira (2019), existem duas hipóteses para o pleito da revisão da taxa de juros nos contratos bancários, sendo a primeira a não fixação da taxa para a vigência total do contrato, o que pode ocorrer em três casos, em que o primeiro é quando o contrato não apresenta a taxa de juros; já o segundo, em caso da previsão de juros flutuantes, “como nos casos de cheque especial, caso em que a cláusula é nula (art. 51, X, CDC) e a lacuna equivale à ausência de contratação”; e por fim, o terceiro caso, quando o contrato em discussão não for disponibilizado nos autos.

A segunda hipótese, segundo Oliveira, dá-se,

[...] quando o contrato informe a taxa de juros, mas o percentual fixado é muito maior do que a taxa média de mercado, entendendo-se como muito onerosa a taxa que ultrapassa 1,5 a taxa média. Nesse segundo caso, embora o contrato respeite o direito à informação, viola o princípio do equilíbrio, ao estabelecer uma cobrança de juros em patamar muito superior ao praticado em operações de crédito semelhantes (Oliveira, 2019, p. 60).

A partir deste momento, os Tribunais de Justiça buscaram apresentar parâmetros de comparação para caracterizar se uma taxa de juros é ou não abusiva. Vejamos o exemplo da 15ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, que possui entendimento uniforme que, para a ser abusiva, a taxa de juros deve superar o triplo da taxa de juros média de mercado.

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS POR CLÁUSULA ABUSIVA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. **I. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. NECESSIDADE. COBRANÇA QUE SUPERA O TRIPLO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO.** RESP. 971.853/RS. APLICAÇÃO DAS TABELAS EXTRAÍDAS DO SÍTIO ELETRÔNICO DO BACEN, ONDE CONSTAM AS TAXAS MÉDIAS PRATICADAS (SÉRIE 20742 – TAXA MÉDIA DE JUROS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM RECURSOS LIVRES PESSOAS FÍSICAS – CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO). REFORMA DA SENTENÇA. **II. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. FORMA SIMPLES.** **III. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. I. Comprovada a abusividade das taxas de juros remuneratórios cobradas pelo Banco, cabível a limitação destas à taxa média de mercado, posto que foram pactuadas em mais de três vezes a média de mercado.** **II.** Deve ser aplicada a tabela extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, onde constam as taxas médias praticadas (série 20742 – Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres pessoas físicas – crédito pessoal não consignado). **III.** Estando devidamente demonstrada a cobrança de valores indevidamente, é devida a repetição do indébito de forma simples, sob pena de enriquecimento sem causa. **III.** Ante a sucumbência mínima da parte autora, os encargos sucumbenciais devem ser suportados com exclusividade pela parte ré. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0006821-93.2021.8.16.0056 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 02.09.2023) (grifei).

Embora a taxa de juros média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil seja um valiosíssimo referencial para indicar a abusividade na taxa de juros remuneratórios, é de se observar que, no caso paradigma de 2008, ou seja, no Resp 1.061.530/RS, pode-se extrair do voto da relatora, Ministra Nancy Andrigui, que a taxa de juros média de mercado possui vantagens, pois é calculada de acordo com as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por consequência disso, apresenta a tendência do mercado. Tal informação abrange ainda o custo médio, bem como o lucro médio. Sendo certo que o cálculo da taxa média apresentado pelo Banco Central do Brasil não apresenta todas as modalidades, mas se presta para observar as tendências do mercado. No entanto, tais fixações de percentuais para abusividade não podem ser aplicadas como critérios genéricos e universais, cabendo, assim, somente ao juiz, em análise o caso concreto, avaliar se os juros contratados podem ser considerados onerosos ou não (Brasil, 2008).

É de se destacar a relevância do julgado em 2008, que em recente acórdão (REsp. 1.821.182/RS – julgado em 29/06/2022, Rel. Ministra Isabel Gallotti), a necessidade de exame do caso concreto foi reiterada:

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o **custo da captação dos recursos** no local e época do contrato; o **valor e o prazo do financiamento**; as **fontes de renda** do cliente; as **garantias ofertadas**; a **existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição** financeira; **análise do perfil de risco de crédito do tomador**; a **forma de pagamento da operação**, entre outros aspectos (grifei).

Veja que existem diversas circunstâncias a serem analisadas no caso concreto para a análise acerca da abusividade presente na taxa de juros apregoada no contrato. Nesse passo, cada vez que existe um tabelamento sobre a onerosidade da taxa, os magistrados estão indo em descompasso ao que foi julgado em 2008. Vejamos:

A despeito de uniformizada a matéria pela Seção competente do STJ, existe atualmente uma grande dispersão da jurisprudência dos Tribunais Estaduais, quanto ao tema da abusividade dos juros remuneratórios. O que se tem visto é que alguns Tribunais de Justiça limitam as taxas de juros pactuadas à média de mercado, simplesmente porque estão acima da taxa média em operações da mesma natureza, o que implica reconhecimento automático da abusividade pela Corte de origem, ou, ainda, pelo fato de a taxa contratada estar acima de um patamar ou percentual fixo estipulado pela Corte local, o que configuraria a excessividade, sem levar em consideração os custos da específica operação de crédito em questão e a análise do risco envolvido na contratação.

Isso significa que, na prática, o tabelamento dos juros que a Segunda Seção julgou indevido e inadequado, tendo em vista a força vinculante dos contratos, o princípio da livre concorrência, e a legislação de regência do mercado financeiro, está sendo realizado, com percentuais máximos diferentes - mas da mesma forma em abstrato, sem consideração das peculiaridades de cada operação de crédito – pelos diversos órgãos jurisdicionais espalhados pelo País.

[...] Sendo assim, é possível concluir que a utilização somente das taxas divulgadas pelo

Banco Central do Brasil como parâmetro único para a indicação da prática de juros abusivos não pode ser aceita.

Dessa forma, a redução das taxas de juros contratadas, pelo Judiciário, somente pelo fato de estarem acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas na decisão, - em geral apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara ou Turma em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em manifesto confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS.

Logo, verifica-se que a onerosidade da taxa de juros não se restringe à mera comparação entre a taxa de juros pactuada em contrato e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações análogas. Ao contrário, devem ser analisados diversos parâmetros que compõem os indicadores de onerosidade, tais como: 1) Custo da captação dos recursos no local e época do contrato; 2) Valor e prazo do financiamento; 3) Fontes de renda do cliente; 4) Garantias ofertadas; 5) Existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição; 6) Forma de pagamento da operação ; 7) Análise do perfil de risco de crédito do tomador (que engloba o histórico de crédito do tomador e situação patrimonial); 8) Outros aspectos que possam ser relevantes.

Dentre os aspectos mencionados para a aferição da onerosidade no caso concreto, é possível identificar, em algumas decisões, a tentativa de materialização do entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Superior quanto à identificação da onerosidade na composição da taxa de juros remuneratórios, como se observa no julgamento da Apelação Cível nº 1001331-44.2023.8.26.0438.

No referido julgamento, o Desembargador Relator João Batista Vilhena consignou que, embora inexista limitação legal para a fixação de taxas de juros remuneratórios em contratos bancários, observou-se a ausência de informações claras e adequadas ao consumidor quanto à razão da elevação da taxa pactuada, em violação ao disposto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ademais, o Desembargador destacou que tal falta de transparência resultou na formação de um vínculo contratual obscuro, ensejando o desequilíbrio da relação jurídica e a consequente nulidade da cláusula contratual, nos termos do art. 51, IV e XV, do CDC. Ressaltou, ainda, que, no caso concreto, a instituição financeira não demonstrou os critérios utilizados na apuração do custo de captação dos recursos, nem apresentou elementos referentes à análise de risco do cliente ou justificativas para não ter ofertado uma taxa mais vantajosa (São Paulo, 2023, p. 4-10).

No mesmo sentido, o Desembargador Luís H. B. Franzé abordou os critérios relevantes para a identificação da abusividade da taxa de juros. No que tange ao custo de captação, apontou como parâmetro de comparação o Certificado de Depósito Interbancário (CDI), índice amplamente utilizado pelas instituições financeiras para captação de recursos no mercado entendimento, aliás, já

consolidado no âmbito da Corte Superior².

Além disso, o Desembargador ponderou que a forma de pagamento da operação por meio de débito em conta corrente implica em baixo risco para a instituição financeira. Quanto a outros aspectos relevantes, enfatizou a comparação com a taxa média de mercado, observando que, no caso concreto, a taxa pactuada superou em mais de três vezes a taxa média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil. De modo abrangente, salientou que a abusividade se concretiza, sobretudo, quando a instituição financeira não presta informações adequadas ao mutuário, inclusive quanto à existência de produtos alternativos, com diferentes garantias e, conseqüentemente, com taxas de juros mais reduzidas (São Paulo, 2023, p. 17 - 23).

2.3 EFEITO PRÁTICO NA DEMANDA EM CASO DE ALTERAÇÃO SOBRE CAPITALIZAÇÃO E TAXA DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Todo contrato possui períodos de normalidade, podendo ocorrer o período de anormalidade, ou seja, caso a operação seja inadimplida, tanto por culpa do devedor, quanto por culpa do credor.

Nesse contexto, os encargos de mora merecem ser descaracterizados, isto é, afastados a sua incidência quando ocorrer abusividades nos “encargos de normalidade”, notadamente no que diz respeito à capitalização dos juros e na taxa de juros remuneratórios. Destaca-se que, em caso de abuso em algum encargo do período de inadimplemento, não é suficiente para descaracterizar a mora da operação (Brasil, 2008).

Nesse contexto, o REsp Nº 1.061.530, firmou a seguinte orientação.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Para que não reste dúvidas quanto aos efeitos das abusividades no período de normalidade da operação na discussão acerca dos juros remuneratórios e da capitalização de juros em contratos bancários, firmou-se o Tema 28 do STJ, em que aponta que “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização)

² “Nesse sentido, o trecho da ementa: “Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária” (destacamos). (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021)”.

descaracteriza a mora”.

Portanto, de reconhecimento de abusividade sobre a aplicação da capitalização de juros ou na taxa de juros remuneratórios no período de normalidade, os efeitos em caso de inadimplemento devem ser afastados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a aplicação dos precedentes judiciais no Direito Bancário, especialmente no que se refere à capitalização de juros e à fixação das taxas de juros remuneratórios, ainda apresenta desafios importantes quanto à uniformidade e à estabilidade das decisões judiciais.

Em que pese o Código de Processo Civil de 2015 tenha reforçado a necessidade de que a jurisprudência seja coerente, íntegra e estável (art. 926), a análise de alguns casos revelou que há, na prática, descompassos entre os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a forma como esses precedentes são aplicados por tribunais inferiores. Tal cenário gera insegurança jurídica, tanto para as instituições financeiras, quanto para os consumidores.

No que se refere à capitalização de juros, restou evidenciado que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, notadamente nos precedentes REsp 973.827/RS e REsp 1.124.552/RS, a sua validade depende da pactuação expressa e clara no contrato. A cláusula deve ser redigida de forma transparente e ostensiva, permitindo ao consumidor ter plena ciência da incidência dos juros compostos. Nesse contexto, a simples referência implícita ou a diferença entre a taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal não supre a exigência legal, para a aplicação da capitalização composta na apuração dos juros remuneratórios, portanto, a ausência de transparência nesse aspecto compromete a validade da cláusula e pode ensejar a sua nulidade.

Quanto à taxa de juros remuneratórios, os precedentes do STJ, especialmente o REsp 1.061.530/RS, os REsp 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, e o REsp 1.821.182/RS reafirmam que a aferição da abusividade deve ser feita de forma casuística, considerando um conjunto articulado de elementos concretos da operação de crédito. Sendo importante destacar que, embora a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil seja um parâmetro útil para a aferição da onerosidade, não pode ser empregada como critério absoluto ou como teto automático. A análise, portanto, deve abranger aspectos como o custo de captação dos recursos no local e na época da contratação, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento com a instituição financeira, a forma de pagamento da operação, além da análise do perfil de risco de crédito do tomador, que inclui tanto o histórico de

crédito quanto à situação patrimonial do contratante, bem como outros aspectos que se revelem relevantes no contexto específico de cada caso concreto.

Portanto, entendimento consolidado do STJ reforça que o magistrado deve sempre realizar uma análise contextualizada, à luz das peculiaridades da operação contratada, a fim de preservar o equilíbrio contratual e respeitar a autonomia da vontade das partes, sendo que a transparência e a boa-fé objetiva devem permear toda a relação contratual, impondo às instituições financeiras o dever de fornecer ao consumidor informações claras e completas, não apenas sobre os encargos contratados, mas também sobre eventuais alternativas de crédito com condições mais vantajosas, para que o contratante possa exercer sua liberdade contratual.

Destaca-se ainda, que os efeitos da constatação de abusividade em cláusulas contratuais relativas à capitalização de juros ou à taxa de juros remuneratórios são juridicamente relevantes. Conforme estabelecido no REsp 1.061.530/RS e, posteriormente, reafirmado no Tema 28 do STJ, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos durante o período de normalidade contratual, tais como juros remuneratórios e capitalização acarreta a descaracterização da mora do contratante.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento da aplicação adequada e qualificada dos precedentes judiciais, em especial no campo do Direito Bancário, aliado a uma interpretação criteriosa e contextualizada das operações de crédito, é fundamental para garantir a proteção do consumidor, a previsibilidade das relações contratuais e a segurança jurídica no mercado financeiro. O reconhecimento de que a capitalização de juros exige pactuação clara e expressa, e de que a análise da taxa de juros remuneratórios deve ser casuística e multifatorial, bem como a compreensão dos efeitos jurídicos decorrentes da constatação de abusividades, representam avanços importantes para o desenvolvimento de um sistema bancário mais transparente, ético e juridicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4)**. Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. Configuração da mora. Juros moratórios. Inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes. Disposições de ofício. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801199924&dt_publicacao=10/03/2009. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.070.297 - PR (2008/0147497-7)**. Recurso especial repetitivo. Sistema financeiro da habitação. Capitalização de juros vedada em qualquer periodicidade. Tabela Price. Anatocismo. Incidência das súmulas 5 e 7. Art. 6º, alínea "e", da lei nº 4.380/64. Juros remuneratórios. Ausência de limitação. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801474977&dt_publicacao=18/09/2009. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8)**. Bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. Contrato que não prevê o percentual de juros remuneratórios a ser observado. I - julgamento das questões idênticas que caracterizam a multiplicidade. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900158318&dt_publicacao=19/05/2010. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.112.880 - PR (2009/0015834-3)**. Bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. Contrato que não prevê o percentual de juros remuneratórios a ser observado. I - julgamento das questões idênticas que caracterizam a multiplicidade. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900158343&dt_publicacao=19/05/2010. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.124.552 - RS (2009/0031040-5)**. Direito civil e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do cpc. Resolução stj n. 8/2008. Tabela Price. Legalidade. Análise. Capitalização de juros. Apuração. Matéria de fato. Cláusulas contratuais e prova pericial. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900310405&dt_publicacao=02/02/2015. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.821.182 - RS (2019/0172529-1)**. Recurso especial. Ação coletiva de consumo. Contrato bancário. Alegação de ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do código de processo civil de 2015. Não ocorrência. Inadequação da via eleita. Carência de ação. Sentença coletiva. Limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, acrescida de um quinto. Não cabimento. Orientação firmada no Resp n. 1.061.530/rs. Abusividade. Aferição em cada caso concreto. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901725291&dt_publicacao=29/06/2022. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3)**. Civil e processual. Recurso especial repetitivo. Ações revisional e de busca e apreensão convertida em depósito. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização de juros. Juros compostos. Decreto 22.626/1933, medida provisória 2.170 36/2001. Comissão de permanência. Mora. Caracterização. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701790723&dt_publicacao=24/09/2012. Acesso em: 14 out. 2024.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Breves Linhas sobre a revisão judicial de contratos bancários**. In: ANDREASSA JR. Gilberto; Andressa Jarletti Gonçalves de (org.). Novos estudos de Direito Bancário. Curitiba: Íthala, 2019. v. 1, p. 52-73.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0001912-91.2022.8.16.0017**. Relator: Des. Substituto Luciano Campos de Albuquerque. Curitiba, 12 out. 2024a. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0006821-93.2021.8.16.0056**. Relator. Des. Shiroshi Yendo. Curitiba, 02 nov. 2023. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0009190-83.2023.8.16.0058**. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Curitiba, 12 out. 2024b. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2024.

PUGLIESE, William S.; JAYME, C. S. C. **Identificação da relevância social nos recursos especiais de direito bancário de consumo**. In: ANDREASSA JR., Gilberto; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de (org.). *Novos estudos de Direito Bancário*. 3. ed. Curitiba: Íthala, 2022. v. 1, p. 159-172.

PUGLIESE, William S.; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **A instabilidade da jurisprudência no direito bancário: a problemática questão da capitalização dos juros**. In: ANDREASSA JR., Gilberto; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de (org.). *Novos estudos de Direito Bancário*. Curitiba: Íthala, 2019. v. 1, p. 25-51.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10013314.2023.8.26.0438**. Relator: Des. JOÃO BATISTA VILHENA. São Paulo, 21 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 05 jun. 2025.